



Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP - 3173-8200 - rh@igarapava.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS



Câmara Municipal de Igarapava -SP  
Ofício nº 06/2024 / Comissão Processante nº 02/2024.

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ 45.324.290/0001-67, através de seu Departamento de Recursos Humanos, em atenção - Intimação - Ofício nº 06/2024 / Comissão Processante nº 02/2024 , encaminha:

1 – Holerites dos últimos sete anos ( 2017 a 2024 ) do Sr. José Rodrigues da Silva

- Anexos

2 – O registro de ponto dos últimos sete anos:

- Solicito que o prazo de entrega seja prorrogado tendo em vista que as buscas requerem mais tempo.

3 – Informações sobre o lançamento do vale alimentação:

- Foi solicitado extrato referente ao cartão MEGAVALÉ administradora de cartões e serviços do contrato vigente. Solicito que o prazo de entrega seja prorrogado.

4 – Eventual boletim de ocorrência de acidente:

- Não consta no prontuário do servidor.

5 – Cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT):

- Anexo.

6 – Laudos médicos:

- Não.

21/10/24  
13:23  
Luciana Dias  
Câmara Municipal de Igarapava  
Luciana Souza Dias  
Assessora Técnica Legislativa

Igarapava-SP, 21 de outubro de 2024.

Atenciosamente,

Eliana Tiyako Kurimori Afonso  
Matrícula nº 112181-1  
Praça Dr. Gabriel Vilela, 413 - Centro  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos.  
CCG - 45.324.290/0001-67



Memorando 4.772/2024



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, órgão com atribuição contenciosa e consultiva da Prefeitura Municipal de Igarapava, no desempenho de sua atribuição regular, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria manifestar nos seguintes termos em PARECER a respeito do requerimento administrativo admitido pelo protocolo discriminado acima.

## **1. Breve resumo do requerimento**

Em brevíssimo resumo, o requerente solicitou parecer a respeito do Ofício 06/2024 emitido pela Comissão Processante 02/2024 sobre requisição de dados lá arrolados, quais sejam:

- a) holerites dos últimos 7 anos;
  - b) registro de ponto dos últimos 7 anos;
  - c) informações e documentos sobre vale alimentação desde seu início;
  - d) eventual boletim de ocorrência de suposto acidente ocorrido em 06/2017;
  - e) eventuais laudos médicos e atestados referentes a determinado servidor e cópias de supostas perícias realizadas, sem indicação de período.

## **2. Cautelas decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados**

A Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023 implementou importantes alterações na Lei Orgânica Municipal, dentre as quais cito os acrescidos artigos 90-A a 90-C, *in verbis*:

Estatui o novo art. 90-C da Lei Orgânica do Município de Igarapava:

Art. 90-A. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades públicas municipais, bem como às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, convênios e instrumentos congêneres, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023, D.O.M. 19 de dezembro de 2023)

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 90-B. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP

3172-3878 - [procuradoria@igarapava.sp.gov.br](mailto:procuradoria@igarapava.sp.gov.br)



nº 02/2023, D.O.M. 19 de dezembro de 2023)

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;

IV – sendo órgão ou entidade Municipal detentor da informação, não se observará o inciso III, hipótese em que deverá remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 90-C. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023, D.O.M. 19 de dezembro de 2023)

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e dos dados pessoais, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Desses dispositivos, que vinculam todo o Município de Igarapava, incluindo ambos os Poderes Legislativo e Executivo, se extrai que a Comissão Processante tem legitimidade para solicitação de acesso à informação (art. 90-A da LOM), mas deve ser respeitado a informação sigilosa e os dados pessoais (art. 90-C, III, da LOM).

O requerente solicitou parecer a respeito do Ofício 06/2024 emitido pela Comissão Processante 02/2024 sobre requisição de dados lá arrolados, quais sejam:

- a) holerites dos últimos 7 anos;
- b) registro de ponto dos últimos 7 anos;
- c) informações e documentos sobre vale alimentação desde seu início;
- d) eventual boletim de ocorrência de suposto acidente ocorrido em 06/2017;
- e) eventuais laudos médicos e atestados referentes a determinado servidor e cópias de supostas perícias realizadas, sem indicação de período.

As informações solicitadas devem ser classificadas pelo órgão custodiante como de fornecimento imediato ou não imediato. Quanto aos primeiros, deve ser avertada a pronta disponibilização da informação solicitada, observado o zelo do sigilo legal que eventualmente recaia sobre o conteúdo. Não se olvida, porém, que, quanto a estes, o requerente tacitamente dispensou o fornecimento imediato ao deferir prazo de



48h. Diversa contudo é a situação das informações que não se enquadrem como de fornecimento imediato em razão de sua resgatabilidade concreta apresentar desafios, quanto a essas, o próprio art. 90-B, § 1º, da LOM, defere o prazo de 20 dias; prazo esse, aliás, idêntico ao do art. 11 da Lei 12.527/2011, como não poderia ser diferente em respeito à competência legislativa privativa da União em matéria de Direito Civil (art. 22, I, da Constituição da República de 1988).

O órgão custodiante, ademais, deve se atentar ao regramento do citado art. 11 da Lei 12.527/2011, não rechaçado pela LOM:

"Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Caso alguma informação solicitada se qualifique de fornecimento não imediato, afigura-se lícito seu fornecimento no prazo de até 20 dias, recomendando-se a comunicação de tal prazo e de sua necessidade ao requerente, em respeito à lei. Ainda que se alegue a exiguidade do prazo de processamento, tal não afasta a eficácia do art. 11 da Lei 12.527/2011. Obviamente, se obtida a informação antes do prazo

nada obsta sua disponibilização, sempre zelando por eventual sigilo legal que recaia sobre o conteúdo total ou parcial do documento que vier a ser disponibilizado.

Não obstante, como afirmado alhures, além das regras da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), é mister que se atente aos ditames da Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/2018) no que tange ao tratamento de dados classificados como pessoais ou pessoais sensíveis.

Deveras peculiar é a situação dos dados pessoais sensíveis, assim conceituados pelo inciso II do art. 5º da Lei 13.709/2018:

"Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;"

Certamente inspira cuidado a análise do pedido expresso de acesso a dado pessoal sensível correspondente a laudo médico, haja vista seu inequívoco enquadramento como "*dado referente à saúde*", sensível, portanto.

Ocorre que o acesso a dados pessoais sensíveis tem suas hipóteses de tratamento expressamente fixadas no art. 11 daquela lei:

"Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir<sup>1</sup>, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador<sup>2</sup>;
  - b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
  - c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
  - d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
  - e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
  - f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

<sup>1</sup> O conceito de consentimento é dado pelo inciso XII, do art. 5º, da Lei 13.709/2018: "consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada".

<sup>2</sup> A definição de controlador consta do inciso VI do art. 5º da Lei 13.709/2018: "controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais". Considerando que o dado solicitado teria sido coletado pela Prefeitura Municipal de Igarapava, considera-se essa o controlador



303

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

No caso, não se trata de nenhuma das hipóteses excepcionais de dispensa de consentimento do titular do dado pessoal sensível. Algumas hipóteses legais dispensam considerações maiores em razão da própria literalidade da regra, a exemplo das alíneas *b*, *c*, *e*, *f*, *g* do inciso II do art. 11 da Lei 13.709/2018, pois a toda evidência o ofício em análise não versa sobre implementação de política pública, nem estudos de órgão de pesquisa, nem pretende a tutela da vida ou incolumidade pública, nem tutela da saúde, nem proteção contra fraude ou segurança do titular dos dados. Alguma dúvida poderia surgir em relação às demais alíneas do aludido dispositivo, o que recomenda sua análise mais detida.

Em relação à alínea *a* do inciso II da Lei 13.709/2018, não se está diante de obrigação legal ou regulatória do controlador de dados, haja vista que é considerado controlador a pessoa a quem incumbam decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais. Ora, considerando que o dado pessoal sensível cuja obtenção se persegue teria sido coletado pela Prefeitura Municipal de Igarapava, que



ostenta, no caso, a qualidade de controlador. Nesse ponto, entendo que não é cabível a alegação de que a Prefeitura Municipal tenha a obrigação de disponibilizar dado pessoal sensível sem anuência do titular porque tal obrigação não é imposta pela Lei de Acesso à Informação, nem é permita pela Lei 13.709/2018. Ademais, o controle externo pode ser realizado por dados diversos do dado pessoal sensível de saúde do seu titular; dados diversos esses que, por consectário lógico, podem demonstrar o que se pretende e já ostentam natureza pública. Embora não se tenha dito a finalidade da obtenção do dado, o conjunto de requerimentos permitem concluir que se pretende saber se o empregado gozou, nalgum período, auxílio-doença. Tal informação, contudo, pode sim ser obtida por outro documento já solicitado, qual seja holerite, ao menos nopal que tange aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, o período ulterior corresponderia apenas a dados coletados e tratados pela autarquia previdenciária do regime geral de previdência social.

Ademais, não se pode afirmar que o órgão solicitante tenha poderes próprios de autoridade judiciária, haja vista que, em âmbito municipal, inexiste Poder Judiciário, de modo que, se tais poderes tivesse, o órgão municipal claramente usurparia função de entes federativos diversos (estadual e/ou federal). Nesse sentido, leciona Juliano Luis Cavalcanti:

"Para nós, desta maneira, as Comissões Parlamentares de Inquérito no âmbito municipal não podem igualar seus poderes aos judiciais, pois, ao assim fazerem, estariam tomando uma competência estadual que não lhe é assinada pela Carta Maior. Estariam, também, igualando suas prerrogativas às dos deputados federais, estaduais e distritais e senadores, numa simetria que não supomos autorizada pelo sistema constitucional. O recurso ao judiciário para adoção de medidas invasivas de direitos individuais, como buscas e apreensões, requisições de documentos, acesso a dados bancários e fiscais, ou mesmo para condução coercitiva de testemunhas nos parece, na hipótese, inafastável. (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos apud CAVALCANTI, 2006, p. 103)"<sup>3</sup>

Reforça essa compreensão o precedente do Supremo Tribunal Federal que impede que Comissão Parlamentar de Inquérito em âmbito municipal possa, à semelhança de autoridade judicial, determinar condução coercitiva de testemunha intimada:

"Comissão parlamentar de inquérito instaurada pela Câmara Municipal. Não se lhe aplica o disposto no artigo 3º da Lei n. 1.579/52 e artigo 218 do Código de Processo Penal, para compelir estranhos a sua órbita de indagação." (RE 96.049, rel. min. Oscar Corrêa, julgamento em 30-6-1983, Primeira Turma, DJ de 19-8-1983.)

Outrossim, a solicitação de dado pessoal sensível de saúde, quando presentes outros documentos cujo acesso é público por força da transparência ativa

<sup>3</sup> CAVALCANTI, Juliano Luis. CPI: a Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do legislativo municipal. Lemma: JH Mizuno, 2006. p. 103).



determinada pela Lei de Acesso à Informação, como as informações de pagamento que evidenciem a informação que se pretende obter, não passa pelo crivo da proporcionalidade, assim considerado o primado constitucional fundamental -- norteador de toda hermenêutica e atuação administrativa -- fundado no trinômio necessidade-adequação-proporcionalidade em sentido estrito. Não é necessária a invasão à intimidade do titular do dado pessoal sensível, à mángua de seu consentimento, diante da existência de metadados públicos que permitem se alcançar a conclusão a respeito da existência ou não de afastamento, dado que esses já são publicizados e vulneram em grau apenas perfuntório a intimidade do dado pessoal sensível do titular; vulnerabilidade essa não inferior àquela a que sujeita todo e qualquer servidor ou empregado público em razão da transparência das remunerações pagas pelo Poder Público.

No que tange à alínea d do inciso do art. 11 Lei 13.709/2018, também inexiste enquadramento em concreto. A hipótese trata de exercício regular de direito em processo de qualquer natureza. Linhares assim conceitua exercício regular de direito:

"É o desempenho de uma atividade ou a prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico. Se alguém exercita um *direito*, previsto e autorizado de algum modo pelo ordenamento jurídico, não pode ser punido, como se praticasse um delito.

O que é lícito em qualquer ramo do direito, há de ser também no direito penal. Exemplo: a Constituição Federal considera o domicílio asilo inviolável do indivíduo, sendo vedado o ingresso nele sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, bem como para prestar socorro (art. 5º, XI, CF). Portanto, se um fugitivo da justiça esconde-se na casa de um amigo, a polícia somente pode penetrar nesse local durante o dia, constituindo exercício regular de direito impedir a entrada dos policiais durante a noite, mesmo que possuam mandado.

Acrescente-se, ainda, que a expressão *direito* deve ser interpretada de modo amplo e não estrito, afinal, cuida-se de excludente de ilicitude e não de norma incriminadora. Logo, comprehende 'todos os direitos subjetivos pertencentes a toda categoria ou ramo do ordenamento jurídico, direta ou indiretamente reconhecido, como afinal são os costumes.'

Exercício regular de direito só se refere, então, se refere a situações de excludente de ilicitude ou antijuridicidade (art. 23, III, do Código Penal) para condutas que, não fosse tal exercício, certamente estar-se-ia diante de conduta típica penal, o que não é o caso, segundo que se pode depreender da leitura do ofício.

Portanto, não se vislumbra o ofício como hipótese de dispensa de consentimento do titular de dado pessoal sensível, o que não impede que o interesse venha a obtê-lo pelas vias adequadas.

### 3. Conclusão

<sup>4</sup> Marcello Jardim Linhares, *Estrito cumprimento de dever legal - Exercício regular de direito*, p. 111

306

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP

3172-3878 - [procuradoria@igarapava.sp.gov.br](mailto:procuradoria@igarapava.sp.gov.br)



Diante do exposto, os documentos enumerados nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 podem ser disponibilizados, porque, referentes a valores custeados pelo Poder Público se submetem aos ditames da transparência, ressalvando-se a necessidade de se tarjear eventual dado pessoal sensível que neles se encontre. Quanto ao item 6, contudo, porque relacionados diretamente à intimidade do empregado público e consistentes essencialmente em dado pessoal sensível de saúde do mesmo empregado, não se afigura lícito seu compartilhamento sem que se ofenda o art. 11 da Lei 13.709/2018.

Os documentos que se classiquem como de fornecimento imediato assim devem ser disponibilizados, do contrário recomenda-se solicitação de prazo complementar se irrazoável sua obtenção no prazo assinalado.

É o quanto havia a manifestar, esclarecendo que o presente parecer tem natureza opinativa.

Nesse ato, dou ciência ao Departamento de Recursos Humanos para, a depender da decisão administrativa, adotar as providências de praxe para sua efetivação.

Nestes termos, dou meu parecer, aproveitando a oportunidade para consignar votos de elevada estima e distinta consideração.

Igarapava/SP, data no timbre da assinatura eletrônica.

Leandro Bozzola Guitarrara  
OAB/SP 307.946 - Procurador Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



2024



Código para verificação: 97A3-2607-E19F-1808

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA (CPF 368.XXX.XXX-00) em 21/10/2024 10:18:46 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/97A3-2607-E19F-1808>